



Veto mantido em 11/09/2017

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Mimoso do Sul/ES, 08 de Agosto de 2017.

Ofício/Gab nº. 245 /2017.

A Sua Excelência, o Senhor
SEBASTIÃO RENATO CABRAL
Presidente da Câmara de Vereadores
Mimoso do Sul – ES

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
PROTOCOLO

DIA: 10 / 08 / 2017

HORÁRIO: 08h 39m

Genivânia Brito
PROTOCOLISTA

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº. 2.371 que "Estabelece prioridade para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar para as escolas e creches do município de Mimoso do Sul e dá outras providências".**

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Edis,

Venho comunicar, tempestivamente e com fundamento nos artigos 50, § 1º., 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei nº. 2.371 que "Estabelece prioridade para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar para as escolas e creches do município de Mimoso do Sul e dá outras providências",** conforme as razões que seguem.

f. l. v. i. g.
APM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei *sub examem* "**Estabelece prioridade para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar para as escolas e creches do município de Mimoso do Sul e dá outras providências**".

Antes este parecerista adotava inúmeras laudas, mas de acordo com nova metodologia, adotou fundamentação sucinta e objetiva, sem quebrantar princípios de natureza constitucional e infraconstitucional.

O Projeto de Lei em comento fere o princípio da isonomia a luz do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"

Inobstante, alude o artigo 3º da LLCA, *verbis*: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Fere o princípio constitucional da livre concorrência insculpida no artigo 170, IV, da Constituição Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

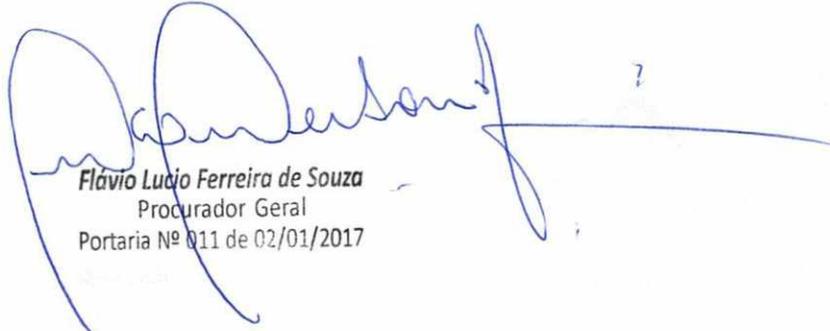
As microempresas e empresas de pequeno porte tem disciplina própria e as vantagens através da LC 123/2006, que não pode ser alterado por Lei Municipal, através do artigo 42 *usque* 49, que não se aplica ao caso em comento e não pode uma lei municipal alterar uma Lei Complementar de cunho federal.

Não pode a Câmara imiscuir e usurpar de competência alheia, que é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, se faz necessário a apresentação e conseqüente manutenção do veto ao **Projeto de Lei nº. 2.371 que "Estabelece prioridade para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar para as escolas e creches do município de Mimoso do Sul e dá outras providências"** ora apresentado à Vossas Excelências, pelo que submeto a presente justificativa à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

Atenciosamente,


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal


Flávio Lucio Ferreira de Souza
Procurador Geral
Portaria Nº 011 de 02/01/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.371/2017=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.371** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

“Estabelece prioridade para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar para as escolas e creches do município de Mimoso do Sul e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Luciano Gonçalves Belloti)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta lei estabelece prioridade para contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores individuais, produtores rurais pessoas físicas, desde que devidamente inscrito na Receita Estadual, domiciliada ou instalada dentro do Município de Mimoso do Sul/ES.

§1º. - Para que a prioridade mencionada no *caput* deste artigo seja concretizada, deve ser comprovada a existência de no mínimo 03 (três) interessados em participar dos certames, nas condições previstas nesta lei.

§2º. - Caso não se verifique a existência do número mínimo de interessados mencionados no parágrafo anterior, o tratamento prioritário será convertido em critério de desempate no certame licitatório, devendo constar expressamente nos processos de licitação elaborados pelo Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§3º. - Os editais deverão ser elaborados de modo a propiciar ampla participação dos produtores rurais pessoas físicas, devidamente inscritos na Receita Estadual.

Art. 2º. - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 02 de agosto de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.371/2017

Interessado: Poder Legislativo Municipal.

Ementa: “Estabelece prioridade para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar para as escolas e creches do município de Mimoso do Sul e dá outras providências”.

Relatório: O Poder Executivo Municipal, através do Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 50, parágrafo 1º, artigo 68, inciso IV e 47, parágrafo únicos, todos da Lei Orgânica Municipal, decidiu vetar, tempestivamente, o aludido Projeto de Lei, embasado em razão da inconstitucionalidade.

Das razões do veto são extraídos os seguintes fundamentos jurídicos:

- a) Violação ao princípio da isonomia – artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993;
- b) Violação ao princípio da livre concorrência – artigo 170, inciso IV da Constituição Federal;
- c) Existência de tratamento favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte em lei federal específica – Lei Complementar nº 123/2006 e que não pode ser modificada por lei municipal.

As razões do veto encontram-se discriminadas em duas laudas, encaminhadas pelo Ofício/Gab nº 215/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Parecer do Relator: Após analisar as razões do veto encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, entendo ser constitucional o referido veto ao Projeto de Lei nº 2.371/2017, acolhendo as razões manifestadas pela municipalidade, devidamente alicerçadas no texto da Lei Orgânica Municipal.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o veto ao Projeto de Lei em referência, acolhendo as razões manifestadas pelo Poder Executivo Municipal, havendo razões de índole jurídica para manutenção do veto, que embora em caráter regimental deva ser submetido a plenário imperativamente através da votação pelos demais pares.

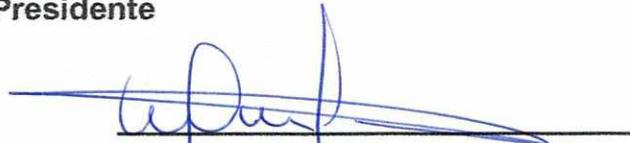
Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2017.



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Sandro de Oliveira Prucoli
Relator



Marcos Vasconcelos Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 051 /2017

“Estabelece prioridade para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar para as escolas e creches do município de Mimoso do Sul e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Luciano Gonçalves Belloti)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece prioridade para contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores individuais, produtores rurais pessoas físicas, desde que devidamente inscrito na Receita Estadual, domiciliada ou instalada dentro do Município de Mimoso do Sul/ES.

§1º. Para que a prioridade mencionada no *caput* deste artigo seja concretizada, deve ser comprovada a existência de no mínimo 03 (três) interessados em participar dos certames, nas condições previstas nesta lei.

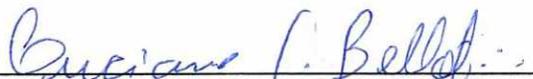
§2º. Caso não se verifique a existência do número mínimo de interessados mencionados no parágrafo anterior, o tratamento prioritário será convertido em critério de desempate no certame licitatório, devendo constar expressamente nos processos de licitação elaborados pelo Poder Executivo Municipal.

§3º. Os editais deverão ser elaborados de modo a propiciar ampla participação dos produtores rurais pessoas físicas, devidamente inscritos na Receita Estadual.

Art. 2º. As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 06 de julho de 2017.



Luciano Gonçalves Belloti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 051/2017.

Interessado: Vereador Luciano Gonçalves Belloti.

Ementa: “Estabelece prioridade para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar para as escolas e creches do município de Mimoso do Sul e dá outras providências”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 051/2017 de autoria do Vereador acima citado, versa sobre a prioridade para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar para as escolas e creches do município de Mimoso do Sul e dá outras providências. Conta com 03 (três) artigos, dispostos em uma lauda.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 051/2017, concluiu pela constitucionalidade do mesmo, na medida em que se trata de matéria que tem o objetivo de dispensar tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte e produtores da região, em consonância com o disposto no inciso IX do artigo 170 e com o artigo 179 da Constituição Federal, além de estar em conformidade com 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2009.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 051/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2017.



Sandro de Oliveira Prucoli
Relator



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Marcos Vasconcelos Lopes
Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

comprovação?

Questão nº 04 – Como o órgão licitante irá definir a Localidade/Regionalidade destas empresas? E qual seria o ato competente para tal finalidade?

Questão nº 05 – Caso o Processo Licitatório tenha destinado com exclusividade os itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para ME e EPP, e estas não comparecerem ao certame poderá estes itens serem destinados a qualquer licitante presente? Ou, uma vez exclusivos sempre exclusivos?"

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o breve relatório.

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva dos quesitos e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE).

2. DO MÉRITO

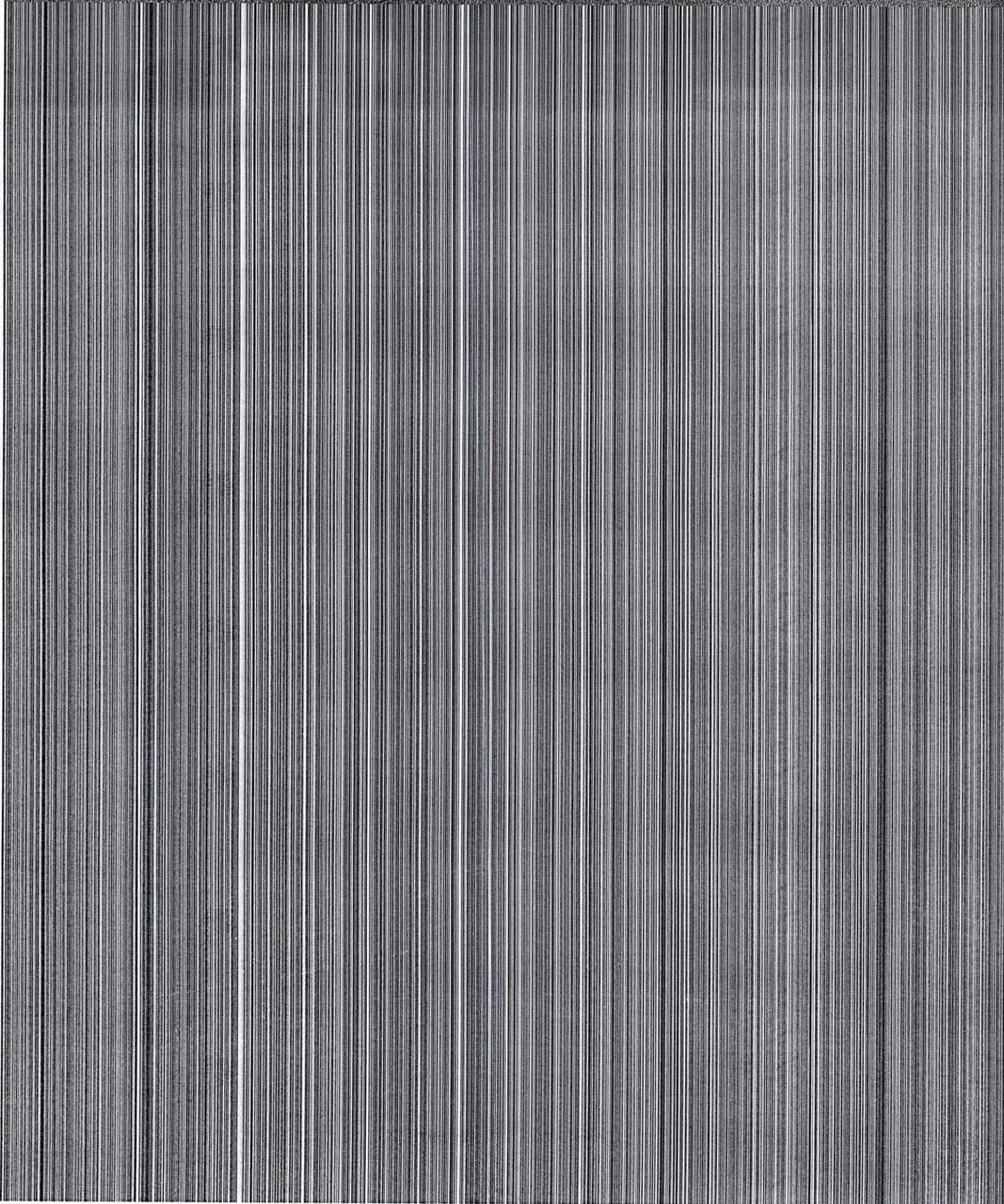
2.1 Do marco regulatório do tratamento simplificado e favorecido à Micro e Pequenas Empresas (MPE)

Inicialmente, evidencia-se que as dúvidas suscitadas nesta consulta versam sobre a aplicação de dispositivos legais insertos na Lei Complementar Nacional nº 123/2006 (Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresa – MPE), acrescidos ou alterados pela Lei Complementar Nacional nº 147/2014, que institui normas gerais para dar efetividade ao tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal por meio



CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

CONSULTORIA TÉCNICA



promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No que pertine ao tratamento favorecido às MPE, ainda quanto ao acesso às contratações públicas, a LC 123/2006, em suma, institui as seguintes formas de benefícios:

- a) Regularização fiscal tardia ou direito de saneamento (arts. 42 e 43);
- b) Critérios para empate ficto nas licitações abertas às empresas em geral (arts. 44 e 45);
- c) Licitação exclusiva para MPE por item de até R\$ 80.000,00 (art. 48, I);
- d) Faculdade de exigência de subcontratação de MPE, para obras e serviços (art. 48, II);
- e) Cotas de 25% exclusivas para MPE em licitações de objeto divisível (art. 48, III);
- f) Margem de preferência para MPE sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido (§ 3º, art. 48), aplicável às hipóteses dos itens “c” a “e”;
- g) Regras para não aplicação dos benefícios citados nos itens “c” a “f” (art. 49).

Esses benefícios têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fomentando a relação comercial entre o Poder Público e as MPE como estratégia para o crescimento dessas últimas, e, são normas cogentes e autoaplicáveis, ou seja, são de observância obrigatória e prescindem de regulamentação ulterior, salvo se houver regulamentação local mais favorável (parágrafo único do art. 47 da LC 123/2006).